



Prefeitura de Goiânia
Agência Municipal de Turismo, Eventos e Lazer
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 115/2024

PROCESSO Nº: 24.15.000000832-3

INTERESSADO: **AGETUL**

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação – Locação de Stand

I – RELATÓRIO

O presente processo trata-se de contratação direta de empresa especializada, **RP INFLUENCER TRAVEL LTDA.**, para Locação de Stand, para participação na Feira Expo Turismo Goiás 2024.

Conforme Oficialização da Demanda (4307050), **“Um estande bem projetado e estruturado permite que a agência exiba as potencialidades da cidade, apresente roteiros turísticos, materiais promocionais e estabeleça contatos comerciais, sendo assim, uma medida estratégica para cumprir com as responsabilidades da agência, promover o turismo, atrair investimentos e fortalecer o setor em Goiânia.”**

Vieram os autos a esta Advocacia Setorial para emissão de parecer jurídico.

Passamos a analisar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Primeiramente cumpre esclarecer que o presente exame limitar-se-á ao aspecto jurídico da matéria, visto que considerações de ordem técnica, operacional, pessoal ou política perpassam as atribuições desta Advocacia Setorial.

Pois bem.

É inconteste que a Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade, consoante previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, o qual traduz a regra que a Administração só poderá fazer aquilo que a lei determina ou autoriza, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

Nesse sentido leciona Hely Lopes Meirelles:

“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. P. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.)

Nessa perspectiva, o já mencionado artigo 37 da CF, em seu inciso XXI estabelece que:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Por outras palavras, a Administração Pública deve pautar-se na integralidade de seus atos pelo princípio da legalidade, devendo buscar sempre a satisfação do interesse público, notadamente, do que pertine as obras, serviços, compras e alienações, esta deve realizar procedimento licitatório, ressalvadas a exceções legais, assegurando o princípio da igualdade entre os licitantes a fim de obter a melhor proposta, assim como preservar o princípio da impessoalidade.

O texto constitucional comporta exceção à regra da licitação, permitindo ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de hipóteses taxativamente previstas, em que a licitação afigura-se inviável por ausência de competição ou inconveniente para o atendimento do interesse público, resultando na contratação direta devidamente motivada e sem o certame licitatório prévio.

O artigo 74, I, da Lei nº 14.133/21, prescreve as hipóteses em que a licitação é inviável, é materialmente impossível, em face da inviabilidade de competição, pressuposto lógico da licitação, senão vejamos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;”

Destaca-se o entendimento do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho sobre o tema:

“As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado. Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado. Na segunda categoria, podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza ‘numérica’, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, p. 274.)”

No caso em tela, conforme Termo de Referência e demais documentos que instruem os autos, a **AGETUL** pretende a contratação direta da empresa **RP INFLUENCER TRAVEL LTDA.**, para Locação de Stand, para participação na Feira Expo Turismo Goiás 2024, na hipótese de inexigibilidade de licitação em virtude da impossibilidade de competição devido à exclusividade do fornecedor, como preconiza o já citado artigo 74, I, da Lei nº 14.133/21.

Consta nos autos Declaração de Exclusividade concedida à empresa **RP INFLUENCER TRAVEL LTDA.**, emitida pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS – GOIÁS** (4419370).

Insta esclarecer que os casos de contratação direta não dispensam, em regra, a observância de um procedimento formal prévio, como a apuração e comprovação das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, por meio de decisão administrativa, e ainda, a necessidade de ratificação da inexigibilidade e sua publicação na imprensa oficial, sob pena de ineficácia dos atos.

Por outro lado, o Termo de Referência informa que o pagamento será efetuado após a execução do serviço, mediante a apresentação da Nota Fiscal, não havendo, portanto, obrigações futuras, razão pela qual o Instrumento Contratual poderá ser substituído por Nota de Empenho, nos termos do Art. 95, II, da Lei Federal nº 14.133/21, *in verbis*:

“Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

(...)

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.”

Por fim, recomenda-se, por oportuno, que a documentação de regularidade jurídica,

fiscal e trabalhista esteja devidamente atualizada. Tal exigência visa, à luz da legislação, censurar aqueles que descumprem obrigações fiscais e garantir incentivo aos adimplentes com encargos tributários.

III – CONCLUSÃO

Posto isto, e após análise dos autos, opinamos pelo **DEFERIMENTO** da contratação da empresa **RP INFLUENCER TRAVEL LTDA.**, na hipótese de inexigibilidade de licitação, em virtude da exclusividade do fornecedor do objeto, nos termos do Art. 74, I, da Lei Federal nº 14.133/21, ressaltando que o Instrumento Contratual pode ser substituído por Nota de Empenho, nos termos do Art. 95, II, do mesmo diploma legal.

No entanto, cumpre anotar que o *“parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

Isto posto, submeta-se o presente à apreciação superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Encaminhe-se à Secretaria Geral.

ADVOCACIA SETORIAL DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE TURISMO, EVENTOS E LAZER- AGETUL.

Edson Vicente de Melo

OAB-GO nº 31.348

Assessor Jurídico

Alberto Vinícius Araújo Pequeno

Chefe da Advocacia Setorial

Goiânia, 18 de junho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Vicente de Melo**, **Assistente Administrativo**, em 18/06/2024, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Vinícius Araújo Pequeno**, **Chefe da Advocacia Setorial**, em 20/06/2024, às 18:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador
4433010 e o código CRC **F0540270**.

Avenida do Contorno, nº 788 -
- Bairro Setor Central
CEP 74055-140 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.15.000000832-3

SEI Nº 4433010v1